

creto o que dele fica fazendo parte integrante, melhoria que deverá ser paga desde 1 de Julho último.

Os Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e o façam executar. Dado

nos Paços do Governo da República em 30 de Novembro, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *Alfredo Augusto Freire de Andrade*.

Mapa a que se refere o decreto desta data, demonstrativo da aplicação das verbas distribuídas para melhoria dos vencimentos do pessoal dos quadros da Secretaria

Designação do pessoal	Vencimentos anteriores				Melhoria a adcionar aos vencimentos anteriores		Vencimentos actuais incluindo a melhoria			
	De categoria	De exercício	Total individual	Total por classes	Por individuo	Por classes	De categoria	De exercício	Total individual	Total por classes
Pessoal superior										
3 Directores gerais	1.300\$00	180\$00	1.480\$00	4.440\$00	404\$80	1.214\$40	1.800\$00	84\$80	1.884\$80	5.654\$40
5 Chefes de repartição	1.100\$00	180\$00	1.280\$00	6.400\$00	70\$40	352\$00	1.200\$00	150\$40	1.350\$40	6.752\$00
5 Primeiros officiaes	900\$00	—	900\$00	4.500\$00	79\$20	396\$00	900\$00	79\$20	979\$20	4.896\$00
6 Segundos officiaes	600\$00	—	600\$00	3.600\$00	105\$60	633\$60	700\$00	5\$60	705\$60	4.233\$60
12 Terceiros officiaes	400\$00	—	400\$00	4.800\$00	88\$00	1.056\$00	488\$00	—	488\$00	5.856\$00
				23.740\$00		3.652\$00				27.392\$00
Pessoal menor										
1 Chefe	560\$00	—	560\$00	560\$00	160\$00	160\$00	720\$00	—	720\$00	720\$00
4 Correios	360\$00	—	360\$00	1.440\$00	60\$00	240\$00	420\$00	—	420\$00	1.680\$00
6 Contínuos	360\$00	—	360\$00	2.160\$00	60\$00	360\$00	420\$00	—	420\$00	2.520\$00
7 Serventes	240\$00	—	240\$00	1.680\$00	60\$00	420\$00	300\$00	—	300\$00	2.100\$00
1 Dito	240\$00	—	240\$00	240\$00	114\$00	114\$00	354\$00	—	354\$00	354\$00
				6.080\$00		1.294\$00				7.374\$00

Côm mais de vinte annos de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 30 de Novembro de 1914. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *A. Freire de Andrade*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:167

Pelo artigo 40.º da lei orçamental n.º 220, do Ministério das Finanças, de 30 de Junho do anno corrente, foi o Governo autorizado a remodelar os quadros dos funcionários públicos de todas as Secretarias de Estado e aumentar-lhes os vencimentos, não podendo esse aumento ocasionar excesso de despesa superior a 30.000\$ annuaes; e

Pelo decreto n.º 1:114, do mesmo Ministério, de 21 e publicado em 27 do mês corrente, foi aprovada a distribuição, daquella verba, da qual coube ao Ministério do Fomento a quantia de 13.104\$ e à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos a de 1.180\$, para melhoria do pessoal superior e equiparação do pessoal menor.

Para complemento do disposto no citado artigo 40.º da lei orçamental n.º 220, falta apenas remodelar os respectivos quadros, devendo observar-se, não só a restrição imposta de não exceder a cotá parte de os 30.000\$ distribuída ao Ministério do Fomento e à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, mas também que qualquer remodelação a fazer não viesse ofender legítimos interesses, nem desorganizar os serviços, devendo, pelo contrario, melhorá-los.

Tendo, portanto, em vista os diplomas acima referidos:

Considerando que, desde que foi admitido o principio da equiparação aos funcionários de igual categoria para o pessoal menor, se deve admitir também que a elle tem direito o pessoal superior, direito que só lhe não foi reconhecido no decreto n.º 1:114 devido à exiguidade da verba autorizada;

Considerando que esta equiparação se pode effectuar, na sua quasi totalidade, dentro das verbas consignadas

ao pessoal no orçamento deste Ministério, pois que se acham disponíveis, além das importâncias que pelo decreto n.º 1:114 acima citado vieram reforçar o mesmo orçamento, as de 6.468\$ resultante da eliminação de pessoal na disponibilidade, e a de 780\$ respeitante a dois lugares de contínuos e um de servente, que se acham vagos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Fomento, e com fundamento no artigo 40.º da lei orçamental do Ministério das Finanças n.º 220, de 30 de Junho de 1914, o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos dois lugares de contínuos e um de servente do quadro do pessoal menor do Ministério do Fomento, actualmente vagos.

Art. 2.º São fixados os vencimentos do pessoal dos quadros das Secretarias de Estado do Ministério do Fomento e da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, conforme o mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º É suprimida a classe de amanuenses dos referidos quadros e substituída pela de terceiros officiaes, que se comporá do mesmo número de funcionários e desempenhará as attribuições que, pelas leis e regulamentos em vigor, competiam àquella.

Art. 4.º Continuam em vigor todas as disposições do decreto de 23 de Janeiro de 1903, e das leis, orçamental de 30 de Junho de 1913 e n.º 26 de 9 de Julho do mesmo anno, na parte em que não foram alteradas por este decreto.

Art. 5.º Os vencimentos a que se refere este diploma começarão a ser abonados no dia 1 de Dezembro do corrente anno.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 28 de Novembro, e publicado em 4 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

Mapa dos vencimentos do pessoal superior dos quadros privados das Secretarias de Estado do Ministério do Fomento e da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, e do pessoal menor das mesmas Secretarias, a que se refere o decreto desta data

Categorias	Vencimentos		
	De categoria	De exercício	Totais
Directores Gerais, a	1.800\$00	400\$00	2.200\$00
Chefes de Repartição, a	1.200\$00	240\$00	1.440\$00
Primeiros oficiais, a	900\$00	180\$00	1.080\$00
Segundos oficiais, a	700\$00	140\$00	840\$00
Arquivista geral, a	700\$00	140\$00	840\$00
Terceiros oficiais, a	500\$00	100\$00	600\$00
Chefe do pessoal menor, a	720\$00	—\$	720\$00
Chefe do pessoal menor, fiel, a	420\$00	—\$	420\$00
Ajudantes do chefe do pessoal menor, a	480\$00	—\$	480\$00
Ajudante do chefe fiel, a	360\$00	—\$	360\$00
Correios, a	420\$00	—\$	420\$00
Contínuos, a	420\$00	—\$	420\$00
Guardas de instrumentos, a	360\$00	—\$	360\$00
Serventes, a	300\$00	—\$	300\$00
Guarda-portão, a	300\$00	—\$	300\$00

Ministério do Fomento, em 28 de Novembro de 1914.==
O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 263

Tendo a Câmara Municipal de Braga pedido que sejam reconhecidas como negociáveis e cotadas oficialmente nas Bolsas as obrigações dos empréstimos autorizados por decretos de 17 de Outubro de 1905 e 7 de Setembro de 1907 e lei n.º 33, de 11 de Julho de 1913, e que constam respectivamente de:

2:900 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, do juro de 5 por cento ao ano, pago aos semestres em Janeiro e Julho, amortizáveis em trinta anos por sorteios semestrais desde o ano de 1906;

2:200 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma, sendo a 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª série, obrigações n.ºs 1 a 1:800, do juro de 5½ por cento, e a 5.ª série, obrigações n.ºs 1:801 a 2:200, do juro anual de 6 por cento, pago aos semestres em Janeiro e Julho, amortizáveis em sessenta anos por sorteios semestrais, a principiar no ano de 1915; e

13:000 obrigações do valor nominal de 50\$ cada uma, do juro anual de 6 por cento, pago aos semestres em Janeiro e Julho de cada ano, amortizáveis em sessenta anos, a começar cinco anos depois da emissão;

Considerando que os referidos empréstimos foram devidamente autorizados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, reconhecer como negociáveis essas obrigações, para os efeitos do artigo 23.º do regulamento do serviço de operações das Bolsas de fundos públicos e particulares, aprovado por decreto de 10 de Outubro de 1901.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Dezembro de 1914.== O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

PORTARIA N.º 264

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do decreto

n.º 910, de 30 de Setembro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 185, 1.ª série, de 10 de Outubro último;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

1.º Que permitindo o artigo 1.º do referido decreto o funcionamento das assembleas gerais das companhias coloniais para simples apreciação de contas, mas apenas com a presença dos accionistas residentes no continente da República, não podem, enquanto vigorar o mesmo decreto, os accionistas que não estejam naquelas condições, comparecer pessoalmente nem fazer-se representar nelas seja quem fôr;

2.º Que as companhias coloniais que, em virtude da sua constituição, possam legalmente proceder à apreciação das respectivas contas, com exclusão dos votos dos accionistas residentes fora do continente da República, tem a faculdade de convocar a assemblea geral, nos termos dos seus estatutos, para esse único fim, no qual se não inclui a eleição dos corpos gerentes ou a discussão e resolução de quaisquer outros assuntos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Dezembro de 1914.== O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:168

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:317, em que é recorrente José Vitor Sáraga Lial, recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal.

José Vitor Sáraga Lial, secretário particular do governador da provincia de Cabo Verde, recorre para o Supremo Tribunal Administrativo do despacho do Ministro das Colónias que indeferiu o requerimento em que o recorrente pedia o reembolso dos direitos de mercê que lhe foram mandados descontar, até Outubro de 1912, na importância de 186\$66.

Alega o recorrente que, como secretário particular do governador de Cabo Verde, não pode ser considerado como funcionário público, dado o carácter precário e, em certa medida, muito especial das suas funções. De resto, as suas funções deverão antes reportar-se como sendo uma comissão extraordinária de serviço, e, portanto, ao abrigo da isenção do n.º 5.º do artigo 7.º do decreto de 24 de Dezembro de 1902, tanto mais que o recorrente nem mesmo possui encarte. O Ministro das Colónias, ouvido nos termos do artigo 24.º do regulamento de 25 de Novembro de 1886, sustenta que a liquidação dos direitos de mercê devidos pelo recorrente foi absolutamente legal, não só porque se trata dum funcionário civil, mas ainda porque nas tabelas de despesa da provincia de Cabo Verde vem consignado o vencimento de 660\$, estando, por isso, comprehendido nas disposições dos artigos 2.º e 3.º do citado decreto de 24 de Dezembro de 1902;

Ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado; e

Considerando que o lugar de secretário particular do governador de Cabo Verde, criado e dotado pelo decreto de 24 de Dezembro de 1892, artigo 16.º, §§ 1.º e 2.º, é um emprego público, e, desde que uma das suas atribuições é o registo e expediente da correspondência confidencial, artigo 90.º, não há dúvida de que a pessoa que nele é provido, exercendo funções públicas, é incontrovertidamente um funcionário público, como relativamente ao recorrente já foi ponderado no decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo de 29 de Junho de 1914, publicado no *Diário do Governo* n.º 106; de 29 de Junho de 1914;